



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quinta-feira, 03 de outubro de 2019

Ano V • Nº 783 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	02
CMDCAG	03

## ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 1.417/2019- DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA PLANTA DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM FLORESTA, NESTA CIDADE DE GUARAI, ESTADO DO TOCANTINS, LIMITADA EXCLUSIVAMENTE A QUADRA “02” DO CITADO LOTEAMENTO, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO CADASTRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 91, incisos IX e XXV, da Lei Orgânica do Município de Guarai/TO e o art. 28 da Lei Federal 6.766/79, e,

**CONSIDERANDO** que a Quadra objeto de retificação, trata-se de área consolidada desde o ano de 2015;

**CONSIDERANDO** a necessidade de corrigir a numeração e a quantidade dos lotes inseridos na quadra 02 do citado loteamento, adequando a realidade jurídica à realidade fática, bem como aos registros contidos na Matrícula Imobiliária nº 10.571, de 12.08.2015 devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Guarai-TO;

**CONSIDERANDO** ainda, que a nova Planta e o novo Memorial Descritivo não causam prejuízos ao meio ambiente ou alteram substancialmente a proposta do loteamento aprovado;



## DIÁRIO OFICIAL

**LIRETS TERESA FERNEDA**  
Prefeita Municipal de Guarai

**RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

**MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE**  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

**CONSIDERANDO** por fim, que foram juntados os novos mapas de localização dos lotes;

**CONSIDERANDO** o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual do Tocantins;

**CONSIDERANDO** a destinação do lote 22 da Quadra 02 para compor o percentual necessário de Áreas de Preservação Permanente.

## D E C R E T A

**Art. 1º.** Fica aprovada a alteração da Planta do “Loteamento Residencial Jardim Floresta”, nesta cidade de Guarai, Estado do Tocantins, exclusivamente em razão da alteração da Quadra “02” da planta originalmente aprovada do referido Loteamento, para fins de regularização cadastral, segundo a nova Planta de Alteração e Memorial Descritivo em anexos, que passam a fazer parte integrante do presente Decreto.

**Art. 2º.** Fica aprovada a criação do lote 24 e a retificação de áreas dos lotes 01, 22 e 23 da Quadra 02, do Loteamento Residencial Jardim Floresta.

**Art. 3º.** Fica afetada a área de 375,52 m<sup>2</sup>, descrita no lote 22, da Quadra 02, do Loteamento Residencial Floresta para área institucional.

**Art. 4º.** Este Decreto será submetido ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade de aprovação, conforme disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 5º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de outubro do ano de 2019.

Lires Teresa Ferneda  
Prefeita Municipal

Raimundo Nonato Pessoa da Silva  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

## TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo: 090.2.069/2019.

### PREGÃO PRESENCIAL N.º 069/2019

Objeto:

Contratação de empresa para eventual fornecimento e instalação de circuito de câmeras e equipamentos de monitoramento, para serem instalados nos prédios dos órgãos municipais, conforme especificações constantes no termo de referência.

Considerando que a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, e, considerando ainda o disposto no artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos que prevê a possibilidade de revogar a licitação por razões de interesse público;

Considerando ainda a necessidade de adequar o Termo de Referência e as condições de execução, RESOLVO REVOGAR a presente licitação.

Guarai/TO, 03 de outubro de 2019.

Lires Teresa Ferneda  
Prefeita Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS****- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL -**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO N.º 010/2019**  
**IMPUGNANTE: TELLUS GEOTECNOLOGIA SERVIÇOS**  
**ESPECIALIZADOS LTDA.**

**I – DO RELATÓRIO**

O município de Guaraí, Estado do Tocantins está promovendo licitação na modalidade Tomada de Preço, registrado sob o processo administrativo n.º 096.4.010/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em Engenharia Cartográfica para execução de serviços de Cobertura Aerofotogramétrica Digital, Perfilamento a Laser Aerotransportado, Levantamentos Cadastrais e Implantação de Sistema de Informação Geográfica (SIG).

Publicado o instrumento convocatório, a empresa TELLUS GEOTECNOLOGIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alterações no edital pelos motivos a seguir expostos.

Solicita a impugnante, em síntese:

a) Seja julgada procedente à admissibilidade no torneio licitatório a participação de empresas com inscrição perante o Ministério da Defesa nas demais categorias, uma vez que a exigência apenas para a categoria "A", poucas empresas se encaixam, evidenciando um claro direcionamento do processo licitatório.

b) Seja julgada procedente à admissibilidade no torneio licitatório a subcontratação de algumas partes do objeto do contrato (e não a totalidade).

A peça apresentada foi analisada pelo Setor Técnico do município que expediu parecer.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, o Presidente da CPL reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

**III – DAS ANÁLISES****A) DA INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DA DEFESA NA CATEGORIA "A"**

A impugnante atenta contra a exigência de que a licitante comprove sua inscrição no Ministério da Defesa, na Categoria "A", como instituição apta a realizar as fases aeroespacial e decorrente do aerolevanteamento.

Nos termos do disposto no portal do Ministério da Defesa na internet, o aerolevanteamento é um Serviço Aéreo Público Especializado (SAE-AL) regulado por lei, devido à necessidade incondicional de o Estado proteger áreas específicas do território nacional ou com restrições de voo no espaço aéreo condicionado; e manter o controle dos originais de aerolevanteamento sob a posse de entidades autorizadas, assim como dos produtos decorrentes, mormente aqueles de caráter sigiloso.

Veja que o aerolevanteamento é um produto de interesse da defesa do território nacional, das forças armadas brasileiras.

Essas necessidades, uma vez satisfeitas, permitem, dentre outros, o conhecimento pleno, pelo Ministério da Defesa (MD), das áreas aerolevantadas no país, de forma que essa consciência situacional possa, quando necessária, vir a apoiar, no menor tempo possível, as questões de segurança, defesa e de mobilização nacionais.

Entende-se como aerolevanteamento o conjunto das operações aéreas e/ou espaciais de medição, computação e registro de dados do terreno com o emprego de sensores e/ou equipamentos adequados, bem como a interpretação dos dados levantados ou sua tradução sob qualquer forma.

O aerolevanteamento compreende as operações de aeroprospeção (levantamento aerogeofísico) e de aerofotogrametria (levantamento cujo propósito é obter medições geométricas acuradas no terreno, utilizando imagens ou nuvens de pontos capturadas por sensor adequado, instalado em plataforma aérea). Ambas as operações são tipos de Serviços Aéreos Públicos Especializados em aerolevanteamento (SAE-AL).

A aerofotogrametria implica a obtenção de produtos decorrentes de aerolevanteamentos com a utilização de câmeras fotogramétricas analógicas ou digitais, perfiladores a laser, radares de abertura sintética ou sensores hiper/multiespectrais.

Tal atividade é constituída de duas fases a saber:

a) fase aeroespacial, que abrange a medição, computação e registro de dados da parte terrestre ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma aérea (tripulada/não tripulada) ou espacial; e

b) fase decorrente, que é caracterizada por operações técnicas destinadas a materializar, sob qualquer forma, os dados obtidos por ocasião da fase aeroespacial, mediante o seu processamento, tratamento, interpretação, produção ou distribuição de produtos analógicos ou digitais.

As atividades de controle do aerolevanteamento no Território Nacional, no âmbito do Ministério da Defesa (MD), são exercidas pela Chefia de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (CHELOG/EMCFA), por intermédio de sua Seção de Geoinformação, Meteorologia e Aerolevanteamento (SEGMA). Esse controle está condicionado à inscrição de Entidades de Aerolevanteamento no MD e à autorização de seus projetos, de forma a manter o conhecimento pleno, por este Ministério, das áreas aerolevantadas no país e evitar aerolevanteamentos em áreas não permitidas, por questões de segurança nacional.

Para apoiar, no menor tempo possível, as questões de segurança, defesa e de mobilização nacionais, a SEGMA detém o controle dos originais de aerolevanteamento que ficam preservados sob a posse de Entidades autorizadas, conforme os art. 5º e 13 do Decreto nº 2.278, de 17/7/1997. A SEGMA também não dispõe em seus arquivos de quaisquer produtos decorrentes de aerolevanteamento, os quais são de propriedade dessas Entidades, inscritas neste Ministério.

Por meio do Cadastro de Levantamentos Aeroespaciais do Território Nacional (CLATEN), o MD organiza os metadados dos projetos, recebidos das Entidades inscritas, após a conclusão de cada serviço. Visando contribuir com o desenvolvimento do país, esse conhecimento é disponibilizado publicamente no sítio do MD na internet, a fim de ser compartilhado com os possíveis interessados, no que se refere à existência de áreas já levantadas na parte terrestre ou marítima do território nacional. Dessa forma, o interessado poderá facilmente encontrar uma Entidade inscrita, que contenha produtos decorrentes de aerolevanteamento em seus arquivos ou possa gerá-los sob demanda, mediante processamento do original sob sua guarda, muitas vezes sem a necessidade de novos e dispendiosos voos para aquisição de dados.

Então, as entidades de aerolevanteamento são classificadas como Categoria A – executantes das fases aeroespacial e decorrente (que é o objeto da licitação em pauta), Categoria B – executantes da fase aeroespacial e Categoria C – executantes da fase decorrente.

Qualquer aerolevanteamento executado em território nacional deve obrigatoriamente ser realizado por Entidade cadastrada pelo MD e com a sua devida autorização, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei 1.177, de 21/06/71 e inciso I do art. 6º do Decreto 2.278, de 17/07/97:

a) a execução do serviço de aerolevanteamento, fase aeroespacial, é exclusiva de Entidades inscritas nas categorias A ou B, no MD, que é o órgão que autoriza a execução dessa atividade no território nacional;

b) a execução do produto decorrente de aerolevanteamento deve ser feita por, obrigatoriamente, Entidade inscrita no MD, nas categorias A ou C; e

c) o produto decorrente de aerolevanteamento em conformidade com as formalidades legais é considerado Produto Oficial, sempre que for proveniente de projeto apresentado ao MD por Entidade regularmente cadastrada e executado sob a AUTORIZAÇÃO DE AEROLEVANTEAMENTO emitida por meio do anexo "F" da Portaria Normativa nº 953/MD, de 16 de



abril de 2014. O processo torna-se completo quando houver a emissão final de AUTORIZAÇÃO DE VOO do MD (AVOMD) para os órgãos de controle do espaço aéreo de interesse.

Portanto, para a execução completa do objeto licitado, se faz necessário a inscrição no Ministério da Defesa, na categoria "A", para que a empresa esteja autorizada legalmente a executar as fases aeroespacial e decorrente do aerolevanteamento.

A impugnante, ao mencionar que a exigência da inscrição da licitante na Categoria A no Ministério da Defesa, teria deixado fora do certame empresas que possuem qualificação para executar o objeto, deixa claro e evidente seu total desconhecimento sobre as regras nacionais para execução do objeto da licitação em pauta.

Chega a ser absurdo o argumento da impugnante, uma vez que no território nacional, a execução da fase aeroespacial do aerolevanteamento por parte de uma empresa não inscrita no Ministério da Defesa na categoria A é crime passível das sanções legais.

Logo, quando a impugnante menciona que existem no Brasil, empresas não inscritas no ministério da defesa, na categoria A, que estariam aptas a realizar o objeto da licitação, estaria argumentando sobre hipótese totalmente ilegal de execução do objeto da licitação, por empresa que não está legalmente autorizada a tal finalidade, conforme exaustivamente demonstrado acima.

#### B) DA SUBCONTRATAÇÃO:

Definir a possibilidade ou não de subcontratação é uma decisão de caráter discricionário da Administração, como consta da Lei 8.666/93.

Ademais, não é conveniente nem seguro para a Administração, possibilitar que seja subcontratado logo o serviço de aerolevanteamento, que é o insumo básico e principal para a execução do objeto da licitação.

A Administração necessita avaliar a real capacidade das licitantes em executar o referido serviço, sem o qual não se executaria o objeto do certame.

Assim, permitir que a empresa ganhadora da licitação subcontrate o referido serviço, com uma empresa que não passou pela fase de habilitação do certame, não seria seguro e nem justo.

#### IV - DECISÃO

Pelo exposto, decide o Presidente da Comissão Permanente de Licitações do município de Guaraí/TO, o RECEBIMENTO da peça impugnatória apresentada pela empresa TELLUS GEOTECNOLOGIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA pela sua TEMPESTIVIDADE, vinculado ao instrumento convocatório, denominado TP 010/2019.

Com fulcro no § 3.º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem nada mais evocar, conhecemos da impugnação interposta no processo licitatório referente a Tomada de Preço n.º 010/2019, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo as condições do Edital, prosseguindo com o certame e não alterando a abertura da sessão pública.

Guaraí/TO, 03 de outubro de 2019.

CLEUBE ROZA LIMA  
Presidente CPL

### CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GUARÁ-CMDCAG

#### RESOLUÇÃO Nº 034 /2019 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GUARÁ – CMDCAG no uso de suas atribuições legais com base na Lei Municipal Nº 024/1997 que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua aplicação, conforme Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 ECA:

RESOLVE:

Art. 1º -Excluir a Candidata **Kivya Regina Sousa Lopes** do Processo Unificado de Conselheiros Tutelares de acordo com o Edital nº 004/2019

Art. 2º-.Não atende os requisitos básicos exigidos dos Candidatos a Membro do Conselho Tutelares "**DOS Requisitos Básicos Exigidos dos Candidatos a Membro do Conselho Tutelar. Artigo VIII - Comprovação de experiência profissional ou voluntária nos últimos 05 (cinco) anos de, no mínimo, 02 (dois) anos de trabalho direto na área da criança e do adolescente e família, em instituição, serviço ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes e assistência social reconhecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, bem como profissionais da área de educação de crianças e adolescentes.**

Art. 3º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º-Revogam-se as disposições em contrário.

Geisiane Silva Cunha  
Presidente do CMDCA

